ACÓRDÃO - AC00 - 1647/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21751/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2124821
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	**:** FRANCIELEN OLIVEIRA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO – INCOMPATIBILIDADE NA INTEGRAÇÃO DOS DADOS COM O SISTEMA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXAMINADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que a intempestividade da remessa dos documentos decorre de dificuldades encontradas no envio pela deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, uma vez que havia incompatibilidade na integração dos dados com o sistema deste Tribunal de Contas, aliado ao fato de que a contratação foi legal, merece provimento o recurso para o fim de excluir a multa aplicada em razão de remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o presente **Recurso Ordinário**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar **provimento**, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JD-4627/2020**, proferida no processo TC/MS 21751/2017, excluindo-se os itens “2” e “3” relativos à multa e ao prazo de recolhimento, mantendo-se inalterados os demais, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *Waldeli dos Santos Rosa*, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-4627/2020, proferida no processo TC/MS 21751/2017, nos seguintes termos:

> *"I. Pelo **REGISTRO** o Ato de Admissão – Contratação por tempo determinado da servidora Francielen Oliveira de Paula - CPF – 018.187.661-24, do Município de Costa Rica, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS*
>
> *III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;*
>
> *IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70 do Regimento Interno."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 15.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 5021/2022 (fls. 18-19) opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A exordial visa combater a decisão publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.479, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos no processo TC/MS n. 21751/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito de Costa Rica/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso em epígrafe, devendo ser conhecido.

III – MÉRITO

Conforme informado, o Sr. *Waldeli dos Santos Rosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-4627/2020, que **registrou** o Ato de Admissão referente a contração por tempo determinado da servidora Francielen Oliveira de Paula e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre a aplicação de multa, em síntese, alegou que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude da deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município de Costa Rica, uma vez que havia incompatibilidade na integração dos dados com o sistema do Tribunal de Contas (SICAP). E que na época, o Departamento de Pessoal, responsável pelo envio das documentações empenhou-se fielmente no encaminhamento das informações, entretanto, por problemas no sistema informatizado do Município, como já relatado, não conseguiam ter acesso ao Sistema do Tribunal de Contas.

Ademais, fez menção ao art. 22 da LINDB, aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como à aplicação da Sumula 84 desta Corte de Contas. Ao final requereu a isenção da multa imposta ou subsidiariamente a redução em face dos mencionados princípios.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação

constitucional de prestar contas no prazo, foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Analisando o caso concreto, restou demonstrado que a remessa ocorreu de fato, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.27) dos autos originários. Todavia, diante da legalidade dos procedimentos em exame e os argumentos apresentados na exordial, entendo que merecem ser acolhidos e tal irregularidade deve ser afastada, visto que o recorrente além de motivar suas razões recursais, pontuou que tem conhecimento do dever de cumprir os prazos dispostos nas Resoluções vigentes.

Assim, em virtude de o recorrente ter demonstrado as dificuldades encontradas no envio dos documentos a esta Corte de Contas naquela época, conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar parcialmente a decisão recorrida, no sentido de excluir a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DISPOSITIVO

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito para que seja dado **PROVIMENTO**, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-4627/2020, proferida no processo TC/MS 21751/2017, excluindo-se os itens “2” e “3” relativos à multa e ao prazo de recolhimento, mantendo-se inalterados os demais, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS/ARP/dssm